



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 20/1400-0005174-2**

**PARECER Nº 18.255/20**

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

ART. 27, § 3º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, INCLUÍDO PELA EC Nº 78/20. LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA.

1 – O pagamento das vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão durante a licença para exercício de mandato classista deve ser mantido para os servidores que obtiveram decisão judicial que permite a sua percepção, desde que estivessem em licença quando da publicação da EC nº 78/20 e somente até o término do mandato a que se refere a ordem judicial.

2 – O pagamento das gratificações extintas pela Lei nº 15.451/20 não pode ser mantido. Todavia, deve ser garantido o valor dos adicionais por ela criados aos servidores que façam jus, desde que estivessem em licença quando da publicação da EC nº 78/20 e somente até o término do mandato a que se refere a ordem judicial, situação que requer a publicação de ato retificativo.

AUTORA: MARÍLIA VIEIRA BUENO

Aprovado em 09 de junho de 2020.



Nome do documento: FOLHA\_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Arthur Rodrigues de Freitas Lima

PGE / GAB-AA / 447930001

09/06/2020 17:16:03





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER Nº

ART. 27, § 3º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, INCLUÍDO PELA EC Nº 78/20. LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA.

1 – O pagamento das vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão durante a licença para exercício de mandato classista deve ser mantido para os servidores que obtiveram decisão judicial que permite a sua percepção, desde que estivessem em licença quando da publicação da EC nº 78/20 e somente até o término do mandato a que se refere a ordem judicial.

2 – O pagamento das gratificações extintas pela Lei nº 15.451/20 não pode ser mantido. Todavia, deve ser garantido o valor dos adicionais por ela criados aos servidores que façam jus, desde que estivessem em licença quando da publicação da EC nº 78/20 e somente até o término do mandato a que se refere a ordem judicial, situação que requer a publicação de ato retificativo.

Trata-se de expediente administrativo eletrônico inaugurado a partir de manifestação da Divisão de Pagamento de Pessoal, em que questiona acerca da manutenção ou não do pagamento da gratificação de difícil acesso, extinta pela Lei nº 15.451/20, aos professores e servidores que obtiveram ordem judicial determinando o pagamento da referida vantagem enquanto estiverem afastados em licença para desempenho de mandato classista.

A assessoria jurídica da Secretaria da Fazenda exarou a Informação nº 22/2020, em que aponta que o Tribunal de Justiça do Estado havia sedimentado o entendimento no sentido de que o não pagamento de vantagens remuneratórias aos servidores que as percebiam por ocasião da concessão da licença para desempenho de mandato classista afronta o disposto no art. 27, II, da Constituição Estadual. Todavia, pondera que a Emenda à Constituição do Estado nº 78/20 incluiu o §3º no art. 27, dispondo que *“Aos representantes de que trata o inciso II do “caput” fica assegurada a remuneração do cargo, vedado o pagamento de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão.”*

Assim, questiona a assessoria jurídica:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

- a) deve ser mantido ou suspenso o pagamento do valor correspondente à **gratificação de difícil acesso**, determinado na via judicial, para membros do magistério estadual e/ou servidores de escola durante a licença para desempenhar mandato classista, considerando a revogação dessa gratificação e sua substituição pelo adicional de local de exercício, nos termos da LC nº 15.451/20?
- b) deve ser mantido ou suspenso o pagamento do valor correspondente a **qualquer vantagem de caráter temporário ou vinculada ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão**, determinado na via judicial, para servidor público estadual durante a licença para desempenhar mandato classista, considerando a vedação imposta pelo § 3º do art. 27 da CERS, incluído pela EC-RS nº 78/20?
- c) na hipótese de suspensão dos pagamentos referidos nas questões acima, os atos administrativos concessórios das licenças necessitam de readequação?

O Secretário de Estado de Fazenda Adjunto acolhe a manifestação da assessoria jurídica e encaminha consulta a esta Procuradoria-Geral do Estado, onde é a mim distribuída no âmbito da Assessoria Jurídica e Legislativa.

É o relatório.

A matéria atinente às vantagens remuneratórias a que os servidores públicos fariam jus durante a licença para exercício de mandato classista já foi apreciada em vários pareceres desta Procuradoria-Geral do Estado, podendo-se citar, como exemplo, as seguintes ementas:

**DETRAN. SERVIDOR LICENCIADO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA. PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE DE TRÂNSITO. IMPOSSIBILIDADE.**  
( PARECER 16.335/2014)

**SERVIDOR LICENCIADO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO SINDICAL. PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO INSTITUÍDA PELO ARTIGO 5º DA LEI Nº 13.439/10. IMPOSSIBILIDADE.**  
( Parecer 15.364. Autora: Adriana Maria Neumann)

**DIRIGENTE SINDICAL – RISCO DE VIDA – REVISÃO PARCIAL DA ORIENTAÇÃO POSTA NO PARECER 13.903 –** Proceda-se, somente em relação a servidores civis lotados na Brigada Militar, sujeitos ao regime da Lei Complementar Estadual 10.098, de 1994, nos termos do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

parágrafo único do artigo 2º da Lei Complementar Estadual 10.248, de 1994, à revisão da orientação traçada no Parecer 13.903. É devido aos servidores extranumerários, no exercício de mandato classista, lotados na Brigada Militar, o acréscimo remuneratório denominado “risco de vida”. **Mantém-se, contudo, a orientação no sentido de não se conceder ao exercente de mandato classista o pagamento de adicionais que correspondam a condições excepcionais de trabalho, como os previstos no inciso XXIII do artigo 7º da Constituição Federal, bem como os decorrentes do exercício de função gratificada não incorporada.**

( Parecer 14.370. Autor: Ricardo Antônio Lucas Camargo)

No entanto, a interpretação restritiva que vem sendo dada por este órgão consultivo ao art. 27, inciso II, da Constituição Estadual e ao art. 1º da Lei nº 9.073/90 tem sido dissonante daquela atribuída pelo egrégio Tribunal de Justiça, que tem entendido que o servidor público tem direito a ser licenciado para exercer mandato classista com a integralidade da sua remuneração, inclusive as parcelas referentes a gratificação por função, insalubridade, difícil acesso, regime especial de trabalho, conforme ementas que se transcreve:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO E MANDATO CLASSISTA. MANUTENÇÃO DO STATUS REMUNERATÓRIO. **A Constituição Estadual, como teria de sê-lo, estabelece proteção contra a redução remuneratória do servidor que venha desempenhar mandato classista (art. 27, II, da CE-89), o que se tornou efetivo, no âmbito estadual, através dos artigos 1º, Lei Estadual nº 9.073/90, e 149, Lei Complementar Estadual nº 10.098/94, compreendendo-se pelo intuito de assegurar a mais completa liberdade associativa e sua representação. Falando a lei em remuneração, nela se incluem as vantagens relativas a funções gratificadas, como decorre dos artigos 79, § 2º, e 100, I, Lei Complementar Estadual nº 10.098/94, com o que não pode ser ela cortada do servidor que venha a exercer mandato classista.** (Mandado de Segurança Nº 70040203077, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 14/03/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENCIAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA. SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE INSALUBRIDADE DOS VENCIMENTOS DO IMPETRANTE. **Direito líquido e certo de servidor público estadual, no exercício de mandato classista, de recebimento da integralidade de sua remuneração, incluída a gratificação especial de insalubridade. Inteligência dos arts. 5º, inciso XVII, da CF, 27, inciso II, da CE, 149 da LCE nº 10.098/94 e 1º**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

da **LE nº 9.073/90**. Aplicação também dos enunciados das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, vedando a utilização do mandado de segurança como ação de cobrança, em relação ao pedido de pagamento das parcelas inadimplidas antes da impetração e à devolução dos valores no seu contra-cheque descontados. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. (Mandado de Segurança Nº 70025273020, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Julgado em 10/10/2008) – grifos nossos

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA. SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE CONVOCAÇÃO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. 1. Rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva, pois o Secretário de Estado da Fazenda é a autoridade competente para gerir a folha de pagamento de pessoal do Estado e o Secretário de Estado da Educação deliberou pela concessão da licença para o exercício de mandato classista com a cessação da gratificação de convocação. 2. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada, pois ausente pedido condenatório. 3. A Constituição Estadual (art. 27, II) assegura ao servidor o direito à licença para o exercício de mandato classista, sem prejuízo da remuneração. 4. **Remuneração é um conceito que abarca, numa acepção ampla, o montante financeiro pago a qualquer título ao servidor como contrapartida pelo desempenho de suas atividades, mas que também pode ser compreendido como um conceito jurídico-administrativo, perspectiva a partir da qual remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei – art. 79 da Lei Complementar nº 10.098/94.** 5. **Direito líquido e certo do impetrante a perceber a gratificação por convocação para prestação de serviço em regime especial de 40 horas semanais durante o exercício de mandato classista.** 6. Precedentes do Segundo Grupo Cível. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA.(Mandado de Segurança, Nº 70078095247, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em: 09-11-2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA. SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DIFÍCIL ACESSO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. 1. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, pois o Secretário de Estado da Fazenda é a autoridade competente para gerir a folha de pagamento de pessoal do Estado. 2. **A Constituição Estadual (art. 27, II) assegura ao servidor o direito à licença para o exercício de mandato classista, sem prejuízo da remuneração.** 3. **Remuneração é um conceito que abarca, numa acepção ampla, o montante financeiro pago a qualquer título ao servidor como contrapartida pelo desempenho de suas atividades, mas que**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**também pode ser compreendido como um conceito jurídico-administrativo, perspectiva a partir da qual remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei – art. 79 da Lei Complementar nº 10.098/94. 4. Direito líquido e certo do impetrante a perceber a gratificação de difícil acesso durante o exercício de mandato classista. 5. Precedentes do Segundo Grupo Cível. PRELIMINAR REJEITADA. SEGURANÇA CONCEDIDA.(Mandado de Segurança, Nº 70078503448, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em: 09-11-2018) - grifei**

Em 04 de fevereiro de 2020, foi promulgada a Emenda à Constituição Estadual nº 78, que acrescentou o §3º ao artigo 27 da Carta Estadual, dando-lhe a seguinte redação:

**§ 3.º Aos representantes de que trata o inciso II do “caput” fica assegurada a remuneração do cargo, vedado o pagamento de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão.**

Em face da alteração legislativa sobre a matéria, é de se perquirir se poderia haver a suspensão administrativa do pagamento “*das vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão*” quanto aos servidores que estavam afastados, quando do advento da EC nº 78/20, em licença para exercício de mandato classista e que obtiveram o direito à percepção da vantagem remuneratória pela via judicial.

Considerando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal do Justiça local, que de há muito tempo se consolidou no sentido de conferir interpretação mais benéfica aos servidores quanto à expressão “*sem qualquer prejuízo para sua situação funcional ou remuneratória*” contida no inciso II do artigo 27 da Constituição do Estado, o qual, é de se frisar, não foi alterado pela EC nº 78/2020, e tendo em vista a manutenção da redação do art. 149 da Lei Complementar nº 10.098/94, que assegura o direito à licença para o desempenho de mandato classista *com a remuneração do cargo efetivo*, recomenda-se a manutenção do pagamento “*das vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão*” até o término do mandato referente à ordem judicial que permitiu a percepção da vantagem remuneratória.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

E tal orientação se dá em virtude de que não houve modificação no disposto no inciso II do art. 27 da CE e no artigo 149 da LC nº 10-098/94, fundamento legal das decisões judiciais.

Contudo, em se tratando das gratificações extintas pela Lei nº 15.451/20, a manutenção do seu pagamento não se mostra possível, conforme já examinado no Parecer 18.164/20, em que a Consultora Jurídica Adriana Maria Neumann concluiu que *“Em razão da alteração do pressuposto jurídico, decorrente da revogação da Lei nº 6.526/73 e da alteração do artigo 118 da LC nº 10.098/94, não mais subsistem os provimentos sentenciais que determinaram pagamento do abono família aos servidores contratados emergencialmente, sendo legítimo que a Administração proceda ao corte do benefício, sem necessidade de propositura de ação rescisória.”*

Tal entendimento foi ratificado no Parecer 18.218/20, em a Procuradora do Estado Anne Pizzato Perrot asseverou que *“De igual sorte, na esteira do entendimento vertido no Parecer n.º 18.164/20, deve a proibição contida no artigo 154, parágrafo único, da Lei n.º 6.672/74, ser aplicada inclusive para aquele servidor que percebe a gratificação por força de decisão judicial.”*

Destarte, não cabe a manutenção do pagamento das gratificações extintas pela Lei nº 15.451/20.

No entanto, como antes referido, as decisões judiciais estão fundamentadas no disposto no inciso II do artigo 27 da Constituição do Estado e no art. 149 da Lei Complementar nº 10.098/94, ou seja, no reconhecimento do direito à licença para desempenho de mandato classista sem prejuízo da remuneração.

Assim, caso o professor ou servidor faça jus a algum dos adicionais criados pela Lei nº 15.451/20, como o adicional de local de exercício, deverá ser implementado seu pagamento até o término do mandato abarcado pela decisão judicial.

Nesse compasso, conclui-se:

- a) Deve ser mantido o pagamento de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança aos servidores que tenham obtido o reconhecimento do direito mediante decisão judicial, desde que estivessem em licença para exercício de mandato classista quando da promulgação da EC nº 78/20 e somente até o término do mandato em relação ao qual há ordem judicial;
- b) As gratificações extintas pela Lei nº 15.451/20 devem ser suspensas, cabendo, porém, em respeito à coisa julgada, o



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

pagamento dos novos adicionais a que façam jus os servidores, desde que estivesse em licença para exercício de mandato classista quando da promulgação da EC nº 78/20 e somente até o término do mandato em relação ao qual há ordem judicial, situação que enseja a publicação de ato retificativo.

É o parecer.

Porto Alegre, 04 de junho de 2020.

Marília Vieira Bueno  
Procuradora do Estado  
Assessoria Jurídica e Legislativa.  
PROA Nº 20/1400-0005174-2



Nome do arquivo: 3\_Minuta\_Parecer\_para an lise do PGE  
Autenticidade: Documento  ntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Marilia Vieira Bueno	04/06/2020 09:46:20 GMT-03:00	95090169004	Assinatura v�lida

Documento eletr nico assinado digitalmente conforme MP n  2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves P blicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**Processo nº 20/1400-0005174-2**

**PARECER JURÍDICO**

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**, de autoria da Procuradora do Estado **MARÍLIA VIEIRA BUNEO**, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DA FAZENDA**.

Restitua-se ao Procurador do Estado Agente Setorial do Sistema de Advocacia de Estado junto à Secretaria da Fazenda.

**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**, em Porto Alegre.

**EDUARDO CUNHA DA COSTA**,  
Procurador-Geral do Estado.



Nome do arquivo: 5\_DESPACHO\_ACOLHIMENTO\_PGE.pdf

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	09/06/2020 16:39:25 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida
Eduardo Cunha da Costa	09/06/2020 16:39:47 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida
Eduardo Cunha da Costa	09/06/2020 16:40:19 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.